



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600286-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

**REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA DURANTE O PERÍODO VEDADO. DILIGÊNCIA DETERMINADA AO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. VERIFICADA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa estabelecida no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Representado/Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2022

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação por Conduta Vedada, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL em face de Coligação de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE.

Aduz o Representante que os Representados mantiveram publicidade irregular por meio de vídeo (reels) acerca do programa estadual de distribuição de renda denominado de “Cartão CRIA”. Então alega o Representante que o conteúdo da publicidade ressalta situações a fim de valorizar a gestão.

Através de vídeo juntado aos autos (id 9854845 e 9854846) faz-se a constatação da conduta vedada no dia 27 de julho de 2022, na gravação o Representante acessa o perfil oficial do Governo do Estado no Instagram e localiza a publicidade institucional o programa Cartão Cria com indicação da URL <https://www.instagram.com/tv/CX3msBJAwlw/?igshid=MDJmNzVkMjY>.

Destaco os seguintes trechos da peça publicitária, cuja narração é de uma criança escrevendo ao Papai Noel sobre o projeto CRIA:

“... nesse ano muitas coisas boas aconteceram, a primeira é que a minha mãe, eu e minhas irmãzinhas estamos no Cria, o Cria tem sido muito bom para gente, agora tem mais comida aqui em casa...”

"...O CRIA está fazendo uma creche aqui na minha cidade, as minhas irmãzinhas vão lá para aprender e brincar com os amiguinhos e a mamãe está feliz porque ela vai poder achar um trabalho para ela... que o CRIA continue existindo e ajudando a minha família."

CRIA - Criança Alagoana.

O pedido para a concessão de medida liminar foi deferido, determinando-se aos Representados a remoção do vídeo.

À rede social Instagram solicitou-se informação acerca da data na qual a URL do vídeo estaria indisponível para consulta. No que respondeu que o vídeo correspondente a URL <https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>,

constante do item “b” da decisão liminar, foi permanentemente deletado pelo usuário no dia 15 de julho de 2022.

Os Representados Paulo Dantas e Joaldo Cavalcante apresentaram contestação, alegando que o Representante não conseguiu demonstrar que a postagem estava vigente no dia 27.07, ao tempo do ajuizamento da ação. E de outro lado, protestaram por considerar que a determinação genérica de abstenção de veiculação de novas publicações esbarra no princípio da separação dos poderes e na regra constitucional de competência legislativa.

Destacam também que as postagens realizadas em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador.

E que a marcação no modo reel’s da rede social Instagram apenas pode ser feita pelo usuário que realizou a postagem, cabendo somente a ele indicar o usuário que gostaria de destacar.

Por fim, pedem a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de improcedência, em virtude do parco acervo probatório. Considerou que o vídeo foi postado originalmente, não pelo Estado de Alagoas através de seus gestores (ora representados) PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, mas sim pelo ex-governador Renan Filho em sua rede social privada e que supostamente o vídeo só apareceria no perfil do Estado de Alagoas em decorrência de marcação.

Considerou ainda a possibilidade do gestor do perfil na rede social fazer o controle de eventuais marcações, como aponta a central de ajuda do instgram ([https://help.instagram.com/345505572238391/?helpref=search&query=marcar&search\\_session\\_id=d177ef9bceb79c69cbcd3cf7565775f8&sr=0](https://help.instagram.com/345505572238391/?helpref=search&query=marcar&search_session_id=d177ef9bceb79c69cbcd3cf7565775f8&sr=0)).

Contudo, conforme consignado no parecer, entendeu não ser possível confirmar a ocorrência da publicação institucional irregular em período vedado e a consequente concretização da conduta vedada ao agente público.

Isso porque, conquanto o vídeo tenha ficado disponível no perfil do usuário que fez a postagem original (RENAN FILHO) até o dia 15/07/22, não há meios de demonstrar até que data permaneceu disponível a "marcação" no vídeo que fazia com que ele fosse replicado no perfil do Governo do Estado. É possível que a remoção dessa marcação tenha ocorrido em momento anterior.

Na Decisão de ID 9863877 julguei procedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

Da análise do que foi dito pelo Representante e combatido pelos Representados, posso dizer que a propaganda eleitoral por meio da internet, especialmente, pelas redes sociais, é tema que exige do aplicador do direito aproximação das plataformas.

A prova, dada a dinâmica das postagens, não é de fácil desincumbência para quem alega, nem para quem julga a sua certeza.

Por isso a opção por criar o padrão de consultar a empresa sobre a data da exclusão do vídeo, utilizando-se a URL fornecida na inicial, uma vez que nem sempre ao tempo do ajuizamento ou da análise da liminar, ou da manifestação do Ministério Público ou da decisão definitiva, a URL estará disponível para consulta por estar sujeita a ato unilateral do autor do vídeo.

Logo, antes de entrar no enfrentamento do mérito, faz-se necessário dialogar sobre o uso da rede social, eis que os Representados levantaram questionamentos a título de estratégia de defesa e o Ministério Público Eleitoral entendeu insuficiente a prova produzida.

Pois bem, primeira coisa a ser dita é que o dono do perfil, é o dono da sua página e senhor das suas publicações. Dono no sentido de que a administração do perfil está a sua disposição, é ele quem exerce o controle da sua privacidade, dando maior ou menor acesso a terceiros.

Assim, por inevitável, vamos às minúcias. No Menu configurações –

Privacidade—Publicações, o usuário determina quem pode marcá-lo (todos, pessoas que você segue, ninguém).

Em outra opção de menu, através das configurações do perfil, opção privacidade, o usuário controla as publicações marcadas, optando por aprovar as marcações manualmente, caso assim não faça os aceites serão automáticos.

Em qualquer hipótese, nada será publicado no seu perfil sem sua participação. E é igualmente verdadeira a afirmação de que tudo o que está no seu perfil (feed, story, reels) pode ser excluído através do seu próprio gerenciamento.

Partindo dessas premissas, a questão não é a marcação do perfil isoladamente, o núcleo do problema é a publicação do vídeo e a sua permanência no perfil do Governo do Estado de Alagoas em período vedado. A origem do vídeo é legal, a sua marcação é legal, a sua permanência não.

Assim, embora o autor do vídeo seja um terceiro, o @governodealagoas tem controle sobre o que permanece público em seu perfil.

Neste passo, figuram como responsáveis pela publicação o Governador do Estado e o Secretário de Comunicação, os quais alegam desconhecimento das publicações.

É verdade que não se espera que o Governador, dadas as inúmeras responsabilidades como Chefe do Executivo, seja o gerente direto da rede social, embora não haveria impedimento de sê-lo. Mas, é inegável que a rede social é a mídia mais primária de propaganda, aquela onde se reposta e se marca e se encaminha num estalar de dedos. E o próprio Governador faz uso constante das redes (principalmente agora em campanha) e fazia, inclusive, compartilhamento de notícias com o perfil do @governodealagoas por ser certo que se trata de mídia acessível, rápida e de baixo custo e o compartilhamento, recurso comum aos usuários.

No que diz respeito ao Secretário de Comunicação, infere-se da própria pasta que seja ele o responsável por estabelecer os comandos a serem observados pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens aos comandos legais e restrições impostas.

Logo, para a análise da legitimidade numa ação por conduta vedada envolvendo publicidade institucional em rede social, espera-se dos gestores relacionados gerenciamento e controle das mídias sociais escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável fazer uso e alegar desconhecer suas funcionalidades.

O que foi publicado se presume sim de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das

razões de existir da vedação.

E a vergastada publicidade é antiga, como sobredito, sua postagem e sua marcação ocorreram dentro da legalidade, a sua manutenção é que se deu para além do tempo permitido.

Então, penso que negar o seu conhecimento é sugerir uma cegueira deliberada, “ou seja, a cegueira deliberada surge como um elemento de satisfação do conhecimento pleno (a exigência do conhecimento passa a ser satisfeita pelo conhecimento da alta probabilidade, que é pressuposto da cegueira deliberada)”<sup>1</sup>, considerando a obrigação do gestor em adequar as publicações do perfil ao período eleitoral e às restrições impostas, ressalvadas as duas hipóteses de exceção: propaganda de serviços e produtos com concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desta feita, a publicidade institucional que se mantém no perfil, seja no feed, no reels ou as decorrentes de marcação, se não cabem nas hipóteses de exceção, é irregular.

Pois bem, dito isso passemos à análise da prova.

A prova produzida pelo Representante é um vídeo onde, na tentativa de mostrar a data de acesso ao perfil @governodealagoas e à correspondente publicidade, faz-se a gravação da tela do celular, mostrando a data 27.07.2022.

A decisão liminar foi proferida no dia 29 de julho, consignado o entendimento “(...) ao apreciar o acervo probatório, suficientes as imagens consultadas da divulgação de vídeo no site oficial do Governo do Estado”.

Outrora dito, adotou-se a consulta a rede social, uma vez que nem sempre entre a propositura da ação e o momento da decisão liminar será possível acessar a URL indicada, de modo que se pretendeu conferir um grau de segurança maior a prova produzida.

Nos termos da Resolução do TSE nº 23.608/19

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Ocorre que a data informada, relativa a retirada do vídeo correspondente a URL [https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVk\\_MjY%3D](https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVk_MjY%3D), segundo a rede social é o dia 15 de julho de 2022.

De modo que temos um aparente conflito de datas. A solução sugere o

aprofundamento em questões técnicas e informações sobre o compartilhamento de publicações e as implicações decorrentes da exclusão das postagens no perfil autor.

Entendo, contudo, prescindível a dilação probatória e questionável a utilidade para o processo, no presente caso.

Com efeito, o vídeo com a publicidade institucional sobre o programa social CRIA foi repostado na aba reels pelo perfil oficial do Governo de Alagoas, conforme a prova anexada, fato sob o domínio dos Administradores.

A URL apresentada pelo Representante direcionava à página do perfil do Governo de Alagoas à época da decisão liminar.

A dúvida sobre a prova circundou sobre a validade da filmagem, em comprovar a data da postagem filmando o calendário do celular, fato que dificulta a defesa dos Representados.

De mais a mais, mesmo com o imbróglio ocasionado pela divergência, seja no dia 15.07 ou no dia 27.07 o vídeo institucional foi mantido em período vedado no perfil do @govenodealagoas.

O conteúdo do vídeo postado é de programa institucional importante para o Governo do Estado e fora das hipóteses legais de exceção.

Destaco novamente o trecho:

"... nesse ano muitas coisas boas aconteceram, a primeira é que a minha mãe, eu e minhas irmãzinhas estamos no Cria, o Cria tem sido muito bom para gente, agora tem mais comida aqui em casa..."

"...O CRIA está fazendo uma creche aqui na minha cidade, as minhas irmãzinhas vão lá para aprender e brincar com os amiguinhos e a mamãe está feliz porque ela vai poder achar um trabalho para ela... que o CRIA continue existindo e ajudando a minha família."

CRIA - Criança Alagoana.

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista a publicidade ser antiga e a baixa repercussão dos fatos, com pouca potencialidade lesiva para atingir o equilíbrio entre os disputantes do pleito eleitoral, fixo a multa no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Representante.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou

procedente a representação, confirmando a multa estabelecida no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Representado/Recorrente.

É como voto.

**JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**  
Juiz Auxiliar